

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017757-76.2015.4.04.7200/SC

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : PAULO ROBERTO DE BORBA
: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA
ADVOGADO : VANESSA VIANA
: RENATO MORAES DE BEM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). DISCIPLINA DOS ADVOGADOS. ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI 8.906/94. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA FILIADO. PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. QUESTÕES SOCIETÁRIAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. EXCLUSÃO DE ADVOGADO DE SOCIEDADE. FATOS QUE CONSTITUEM MEROS DESDOBRAMENTOS DA EXCLUSÃO DO SÓCIO, JULGADA VÁLIDA E REGULAR EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA OAB. NULIDADE DO ATO QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

- Questões societárias envolvendo sociedade de advogados devem ser dirimidas, se não consensualmente, em juízo, e não pela OAB, cuja análise limita-se aos aspectos formais e extrínsecos do ato registral. Elas devem ser solucionadas à luz da legislação civil, por se tratar - as sociedades de advogados - de sociedades simples regulamentadas genericamente pelo Código Civil e, a modo especial, pela Lei 8.906/94.

- Constituindo os fatos que a OAB pretende investigar em sede de processo administrativo-disciplinar meros desdobramentos das discussões travadas em torno das alterações societárias, tema que refoge à sua alçada de competência e que, no caso, está sob discussão judicial, deve ser anulado o ato administrativo de instauração do processo administrativo-disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de abril de 2017.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, que admitiu e determinou o processamento de representação contra os autores, bem como a instauração de processo administrativo-disciplinar (PAD nº 1051/2014). A OAB/SC foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 35.000,00). Não houve condenação em custas. Sentença submetida a reexame necessário.

Irresignada, a OAB/SC apelou. Em suas razões recursais, defendeu a legalidade do processo administrativo-disciplinar nº 1051/2014, pois nele foram observados os princípios que regem os processos administrativos, em especial o do devido processo legal. A seguir, afirmou a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa em questões como a discutida nos autos, na medida em que a investigação de eventual infração disciplinar cometida por advogado é prerrogativa exclusiva da OAB que não pode e nem deve ser obstada pelo Judiciário, sob pena de ofensa aos artigos 44, inciso II, da Lei 8.906/94, e 2º, da Constituição Federal. Alegou que mesmo diante da reconhecida validade das alterações contratuais havidas na sociedade de advogados Advocacia Borba Advogados Associados S/S em mandado de segurança precedente, há real possibilidade de que os fatos denunciados pelo representante, o advogado João de Borba Neto, ex-integrante da sociedade, constituam infração às normas da OAB, e esta análise não cabe ao Judiciário, e sim à entidade de classe. Ao final requereu o provimento da apelação para que a sentença seja reformada, com o julgamento de improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

VOTO

A controvérsia diz respeito à possibilidade de a seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil apreciar possíveis infrações disciplinares envolvendo os advogados Paulo Roberto de Borba e Paulo Roberto Silveira de Borba, da Advocacia Borba Advogados Associados S/S, a partir de representação oferecida por ex-sócio seu, o advogado João de Borba Neto, excluído do quadro societário por deliberação da maioria do capital social.

A demanda objetiva a nulidade do ato administrativo exarado pela OAB/SC, ora apelante, que admitiu a representação em face dos advogados apelados e determinou a abertura de processo administrativo-disciplinar.

As alterações societárias que culminaram com a exclusão de João de Borba Neto da Advocacia Borba Advogados Associados S/S são objeto de outras duas ações judiciais. Na presente discute-se especificamente a legalidade da tramitação do processo administrativo-disciplinar, pois este, segundo entendem os apelados, "extrapola a competência do órgão administrativo para a apreciação de matéria relativa ao direito societário".

Para melhor compreensão da controvérsia, ponho em destaque a síntese dos fatos tal como consta nas primeiras páginas da petição inicial (evento 1, INIC1):

No dia 06/08/2014 o Sr. João de Borba Neto, em nome próprio e sob suposta qualidade de representante da sociedade de advogados Advocacia Borba Advogados Associados S/S, apresentou perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina pedido de abertura de processo disciplinar em face dos ora autores, pedido este que deu ensejo à autuação de nº 1051/2014.

Em sede de fundamentação, alega-se que o autor Paulo Roberto de Borba teria prestado informações falsas ao banco Sicoob Advocacia quando informou que o Sr. João não mais fazia parte do quadro societário da Advocacia Borba Advogados Associados S/S através de ofício datado de 11/11/2013, o que implicaria violação de seus deveres como advogado de atuar com honestidade, veracidade e boa-fé.

Também, aduz que o autor Paulo Roberto de Borba teria incorrido no delito de apropriação indébita (art. 168, CP), pois teria se apropriado indevidamente de valores pertencentes à sociedade Advocacia Borba Advogados Associados S/S referente ao processo Precatório nº 500.04.000302-2.

Já em relação não apenas ao autor Paulo Roberto de Borba, mas também a Paulo Roberto Silveira de Borba, imputa-lhes a infração disciplinar constante do inciso II do art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual "constitui infração disciplinar manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei", sob fundamento de que dos dias 14/10/2011 até 02/09/2013 a sociedade teria atuado em desconformidade com o art. 5º do Provimento OAB nº 112/2006, isto é, reduzida à impessoalidade por prazo além de 180 dias.

Ante aludidas imputações, o Sr. João requereu a instauração de processo disciplinar e a aplicação da sanção de exclusão aos ora autores.

No dia 15/12/2014, a Secretária Geral Adjunta da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, Sra. Sandra Krieger Gonçalves, de forma ilegal admitiu o processamento da representação apresentada pelo Sr. João nos seguintes termos:

"Em que pese a presente representação versar sobre questões societárias, não enquadradas nesta esfera de competência, os fatos alegados fora de tal âmbito pelo Representante, merecem uma análise mais apurada para serem devidamente elucidados.

Pelo exposto, diante dos indícios presentes e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por delegação do Presidente desta Seccional, Dr. Tullo Cavallazi Filho, determina-se a autuação da presente representação e sua remessa ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC para nomeação de Relator, intimação para defesa prévia e designação de audiência de conciliação, conforme elencado no artigo 83, IV do regimento Interno da OAB/SC e Provimento 83/96 do Conselho Federal da OAB. Após, não obtendo êxito na conciliação, remeta-se à Comissão de Instrução de Processos Ético-Disciplinares para que proceda à instrução".

No entanto, o deferimento de processamento da representação através do juízo positivo de admissibilidade é ilegal e deve ser anulado pelo Poder Judiciário seja porque extrapola a competência do órgão administrativo para a apreciação de matéria relativa ao direito societário como pressuposto lógico, seja porque é parte absolutamente ilegítima o Sr. Paulo Roberto Silveira de Borba como adiante se demonstrará.

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o ato que admitiu a representação, da lavra da secretária-geral adjunta da seccional catarinense da OAB, Sandra Krieger Gonçalves, que colheu a narrativa do advogado João de Borba Neto e encaminhou o expediente para que fosse autuado e apreciado pelo tribunal de ética da entidade, reconheceu expressamente que as questões societárias estavam fora da alçada de competência da entidade de classe.

E, de fato, questões societárias devem ser dirimidas, se não consensualmente, em juízo, e não pela entidade de classe, cuja análise limita-se aos aspectos formais e extrínsecos do ato registral. Os conflitos acerca do contrato social, envolvendo exclusão de sócios e apuração de haveres, por exemplo, devem ser solucionados à luz da legislação civil, por se tratar, as sociedades de advogados, de sociedades simples regulamentadas genericamente pelo Código Civil (artigo 997 até o 1038) e, a modo especial, pela Lei 8.906/94. Este entendimento de que a OAB não detém competência para resolver dissídios societários coaduna-se com a posição da seccional de São Paulo, trazida à baila pela parte recorrida em suas contrarrazões:

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - DISSOLUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PENDENTES - PARTICIPAÇÃO DA SÓCIA EXCLUÍDA - QUESTÃO DE NATUREZA CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

Em se tratando a dissolução societária de questão de direito civil, decorrente da previsão constante no estatuto da sociedade de advogados, a envolver disputa sobre honorários, seu conhecimento refoge à competência desta Turma Deontológica. Precedente: Proc. E-

1.981/99. (Processo E-4.193/2012, Relator Luiz Francisco Torquato Avolio, julgado em 13/12/2012)

A secretária-geral adjunta, todavia, ancorada na premissa de que há no teor da representação fatos que estão fora do âmbito das questões societárias, assinalou que tais fatos "merecem uma análise mais apurada para serem devidamente elucidados".

Sem declinar pormenorizadamente que fatos seriam estes, a OAB/SC vinha dando prosseguimento ao expediente administrativo-disciplinar em face dos advogados apelados. Por decisão liminar, o trâmite do procedimento foi suspenso quando ainda em fase de instrução.

A OAB é a entidade encarregada de promover, com exclusividade, a disciplina dos advogados. Portanto, em tese não haveria impedimento a que a OAB/SC investigasse os fatos que, no caso concreto, considera de sua alçada, pois assim atuando estaria se valendo da competência exclusiva que lhe é conferida pelo artigo 44, inciso II, da Lei 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Isso significa, em outras palavras, que não é dado ao Poder Judiciário revisar de forma irrestrita as razões que levam a OAB a instaurar processo contra filiado seu, pois isso pode acarretar invasão no mérito de decisão administrativa. Ao judiciário, observada a necessária contenção, é possível sindicarem as ações da OAB, para verificar se caracterizada, seja sob o viés processual, seja sob o viés do direito material, alguma ilegalidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. CONSTRANGIMENTO. MÁ-FÉ. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA OAB. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1 a 6. Omissis.

7. Tanto a sentença como o acórdão recorridos não aplicam nenhuma sanção disciplinar, indiscutivelmente, de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, limitando-se a analisar se a conduta praticada pelo recorrente foi capaz de gerar danos morais ao recorrido.

8. A competência é exclusiva da Ordem dos Advogados para aplicação de sanções disciplinares àqueles que estão sujeitos ao Estatuto e cometem as infrações nele previstas.

9. Não se confunde sanção administrativa com pedido jurisdicional de danos morais, não podendo ser afastada da apreciação do Poder Judiciário o pedido de compensação por danos morais decorrentes de eventual prática de ato ilícito por advogado.

10. Omissis.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 1321600, 3ª Turma, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR.
1. Não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito de decisão administrativa disciplinar, especialmente quando ela se revela condizente com os procedimentos legais previstos.
2. Não se verificando a existência de vícios procedimentais e sendo vedado o reexame do mérito administrativo, inclusive quanto às razões que levaram à instauração do procedimento, a sentença denegatória da segurança é de ser mantida.
(TRF4, AC 5024562-59.2012.404.7100, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 05/09/2012)

A controvérsia dos autos, entretanto, tem particularidades.

Os fatos que segundo a OAB "merecem uma análise mais apurada", como se verá a seguir, constituem meros desdobramentos das discussões travadas em torno das alterações societárias havidas na Advocacia Borba Advogados Associados S/S.

Com efeito, examinando o conteúdo da representação que originou o processo administrativo-disciplinar (evento 15, PROCADM4, pp. 1/13), extrai-se que as acusações são de que Paulo Roberto de Borba teria violado os deveres de honestidade, veracidade e boa-fé no exercício da advocacia, praticado os crimes de falsidade ideológica e apropriação indébita e, ainda, cometido infração disciplinar consistente em manter sociedade profissional fora das normas e preceitos legais, imputação esta atribuída também ao advogado Paulo Roberto Silveira de Borba.

Detalhando melhor os fatos, eles seriam, em suma, os seguintes:

(1º) O advogado Paulo Roberto de Borba teria prestado informações falsas ao Banco SICOOB ao afirmar que João de Borba Neto não era mais sócio da Advocacia Borba Advogados Associados S/S, o que impediu João de averiguar o caixa da sociedade. Assim agindo, Paulo Roberto teria violados os artigos 33 do Estatuto da OAB e 2º do Código de Ética da entidade, os quais prevêem os deveres de honestidade, veracidade e boa-fé no exercício da advocacia, bem como cometido crime de falsidade ideológica;

(2º) Paulo Roberto de Borba teria agido para que os clientes Oswaldo Odebrecht Filho e Egon Belz assinassem uma notificação extrajudicial de revogação dos poderes outorgados a João de Borba Neto antes mesmo da assembleia que deliberou pela exclusão de João da sociedade, a fim de que este não participasse dos lucros do processo de precatório nº 500.04.000302-2. Este proceder teria lesado a sociedade, na medida em que as verbas honorárias foram levantadas por Paulo Roberto, que delas se apropriou indebitamente. Foram protocoladas notícias-crime perante a promotoria de justiça de Blumenau/SC e abertos inquéritos policiais para a investigação do fato;

(3º) Com a saída de João, a sociedade permanecera de 18/04/2011 até 29/11/2012 com Paulo Roberto figurando como único sócio, em contrariedade às normas dos artigos 34, inciso II, da Lei 8.906/94, e 5º, do

Provimento 112/2006 da OAB, que vedam a unipessoalidade da sociedade de advogados por mais de 180 dias.

A começar pela deliberação que excluiu João de Borba Neto, ela foi examinada na "ação ordinária de nulidade de negócio jurídico c/c dissolução parcial de sociedade simples e apuração de haveres" nº 0020283-94.2011.8.24.0008. O Tribunal de Justiça catarinense reconheceu a regularidade do procedimento de exclusão de João por motivo de justa causa. É pertinente transcrever trecho da decisão:

Agora, voltando-se ao caso concreto, constata-se que os réus comprovaram a contento a prática de faltas graves pelo autor - consignadas na ata da reunião que deliberou pela sua exclusão - que vieram de encontro aos deveres de lealdade e de cooperação que os sócios devem guardar entre si na constância da sociedade e na busca do fim social e comum.

Primeiramente, constata-se a comprovação do alegado "prejuízo à sociedade diante de reiteradas posturas grosseiras e antipáticas com colaboradores", exemplificativamente pela correspondência eletrônica remetida pelo autor ao advogado Sérgio Hames, em 14 de julho de 2010, cujos termos ficaram assim consignados: "Sérgio, quem decide o que cada um vai fazer não é você, sou eu. Se você tiver algum problema com isso conversamos quando eu voltar, ou se não estiver satisfeito com o trabalho, procure outro" (fl. 107).

Não há como dar guarida ao contraponto realizado pelo autor - de que cuidou de zelo, probidade e preocupação com a condução dos trabalhos da banca de advogados e que a correspondência eletrônica estaria incompleta, não permitindo concluir o motivo da resposta dada (fl. 388) - seja em face do evidente tratamento descortês dispensado, segundo dos próprios termos citados se retira, seja mesmo porque não se desincumbiu o autor de comprovar o inverso mediante colação da correspondência eletrônica completa, documento que lhe era comum já que um dos interlocutores no diálogo travado eletronicamente. Igualmente se verifica em relação à investida do autor para promoção de representação, perante o Órgão de Classe, em desfavor da ex-colaboradora da sociedade, advogada de nome Juliane, a qual foi requerida pelo sócio excluído para outro colaborador (fl. 105), e apenas não foi levada a efeito por intervenção do sócio réu, segundo se deduz das correspondências eletrônicas que repousam às folhas 104 e 105.

Registre-se que diante do conflito de interesses entre os sócios, a respeito da representação de ex-colega, impunha buscarem consenso alinhado ao fim comum da sociedade.

Além do mais, compreensível a preocupação do sócio réu e da sociedade quanto à atuação desse jaez, sobremaneira em decorrência da natureza drástica de que a medida se reveste, quanto mais diante do fato de advogado Paulo Roberto de Borba exercer, à época, a presidência da Seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil.

Igualmente se revelou contrária ao dever de lealdade, que deve permear a relação entre os sócios e para com a sociedade, a remessa de notificação extrajudicial, pelo autor, diretamente à sede da Seccional, através da qual solicitou prestação de contas ao sócio réu.

Conquanto seja direito do sócio reivindicar contas daquele que administra de fato a sociedade (CC, arts. 1.020 e 1.021), deve fazê-lo sem menoscabar o dever de zelo recíproco e não mediante exposição externa corporis dos desencontros societários (fls. 306-7).

Por fim, outros fatos lesivos ao fim comum que sobejaram comprovados nos autos foram as ocorrências de levantamentos de valores em ações judiciais pelo autor, em nome próprio (fls.

111 e 169), eventos que prosseguiram sucedendo mesmo após a exclusão extrajudicial levada a efeito (fls. 145). Houve também ulterior levantamento, pelo ex-sócio, de valores devidos à sociedade em face da prestação de serviço contratada (fls. 339-42), que se deu mediante revogação de poderes (fls. 332-6), sem que o autor tenha demonstrado o repasse do valor a ela devido. Registre-se que o próprio autor, em sua impugnação à contestação (fl. 390), reconheceu que realmente houve saques de alvarás judiciais em seu nome, mas afirmou, em contraposição, que os valores eram destinados à sociedade, não permanecendo com ele, fato que também não se desincumbiu de comprovar.

Porém, conforme já consignado, há suficiência da comprovação dos elementos a corroborar a higidez da exclusão judicial levada a efeito, motivo pelo qual não há como acolher a pretensão do autor de ver reconhecida a ilegalidade da deliberação objeto da presente ação. E como corolário da improcedência do pedido de decretação da nulidade do ato de exclusão, inviável adentrar à discussão dos demais pedidos, realizados em cumulação sucessiva, pertinentes à dissolução parcial da sociedade mediante retirada do autor e a consequente liquidação em virtude disso, nos moldes pretendidos, em respeito ao princípio da congruência alhures exposto.

Esta decisão ainda não transitou em julgado, a exemplo do mandado de segurança nº 5017012-67.2013.404.7200, em trâmite no juízo federal, no qual se julgou válidas as 5ª e 6ª alterações contratuais promovidas pela Advocacia Borba Advogados Associados S/S, que excluíram João de Borba Neto e admitiram como sócio Paulo Roberto Silveira de Borba.

A decisão de segunda instância, da lavra do desembargador federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, assim consignou:

Acerca da exclusão de sócio, dispõe o artigo 4º, parágrafo único, do Provimento n. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

*Parágrafo único. **O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos (grifou-se).***

A regra do provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil há de ser compreendida em relação à sua finalidade: o sócio excluído tem de ser comunicado de sua exclusão. Não pode ser excluído à revelia, de modo insciente.

Na hipótese dos autos, o documento COMP10, do Evento 1 - Ata da Assembléia - comprova que o sócio excluído (i) foi notificado da assembleia, convocada especificamente para examinar sua permanência na sociedade, pela correspondência que lhe foi entregue mediante aviso de recebimento n. SX 80800178-5BR; (ii) foi cientificado pessoalmente de sua exclusão da sociedade, por deliberação da maioria do capital social.

Para ilustrar, transcrevo inteiro teor da Ata da Assembléia juntada ao Processo Administrativo nº 081/91:

"Aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro de 2011, às 14 horas, diante da convocação de 13/01/01 devidamente recebida pelos avisos de recebimentos nºs Sx 80800178-5BR,

Sx80800142-3BR, Sx800800137-0BR e dela participantes a totalidade do capital social, reunidos para que "sejam tratados assuntos relativo ao desaparecimento de contratos e bens, desaparecimentos de contas prestadas, desaparecimentos de livros caixas e blocos de notas nociados pelo contranotificado, diminuição do capital social, em especial no diz respeito ingresso/retirada/exclusão de sócio". O Sócio Paulo Roberto de Borba requereu a palavra para dizer que diante de graves acontecimentos o quadro associativo não tem mais como ter continuidade diante da quebra do affectio societatis e assim antes de qualquer medida drástica propugnou pela conciliação. **Dada a palavra ao Dr. João de Borba Neto o mesmo reconheceu a quebra do affectio societatis, mas nega sua saída voluntária da sociedade, apresentando proposta de cinco milhões de reais para pagamento das quotas - sendo que esses valores são estimados vez que ainda não apurados contabilmente (balanço de determinação) -, como também foi apresentada a proposta de cisão parcial sendo da seguinte forma: que parte que compõe o acervo líquido cindendo seria composta por bens e direitos da sociedade, dentro os quais oitocentos mil reais em dinheiro. As propostas não foram aceitas. Foi então colocada em discussão mediante proposição do Sócio Paulo Roberto de Borba a exclusão diante de ato de inegável gravidade por falta grave, sendo então explicitado ao Sr. João de Borba Neto que pela lei civil o sócio que incorrer em falta grave e/ou cumprimento de suas obrigações pode e deve ser excluído por decisão da maioria dos demais sócios em torno de um objetivo comum e, assim por restar evidenciada a falta no dever de colaboração por atos que buscaram impedir ou causar embaraço ao progresso e desenvolvimento econômico, social e financeiro da sociedade em especial justifica-se a justa causa pelo inadimplemento do dever mútuo de cooperação, que vem causando dano e prejuízo à sociedade** diante das reiteradas posturas grosseiras e antipáticas com colaboradores e clientes, demissões indiretas e injustificadas de profissionais de elevada qualidade profissional e/ou inviabilizando a permanência de advogados e colaboradores, abandono de atividades profissionais por longos meses diante de viagens ao exterior sem justificativas prévias e/ou informações de data de retorno, retiradas acima das possibilidades econômicas/financeiras da sociedade, desaparecimento e subtração de documentos da sociedade, falta de respeito mútuo aos associados, sócios e clientes como também atos de truculência senão a busca nos últimos meses de diversas atos para desestabilizar a sociedade e seu bom funcionamento. **Dada a palavra ao Sr. João de Borba Neto** sendo dito que nunca teve postula grosseira com qualquer colaborador ou cliente, que igualmente nunca demitiu qualquer funcionário ou colaborador de forma direta ou indireta, que sempre quando viajou justificou as ausências e atuava no exterior diretamente com clientes via skype e comprovou à época com os documentos de passagem aérea, quanto a retiradas financeiras sempre foram efetuadas normalmente e assinadas pelo Paulo, (...) as contribuições sempre foram dadas e que as quotas foram devidamente integralizadas, que muitos clientes foram bem atendidos e que os atos havidos anteriormente sempre foram em prol de um regular exercício de direito e que os desaparecimentos de documentos não são especificados e por fim de que os fatos deverão ser provados em juízo. **O Sr. João de Borba Neto negou todas as acusações. Não apresentou qualquer documento ou testemunha e nada mais requereu** exceto reiterou prestação de contas, informando que quanto ao bom atendimento dos clientes pode ser constatado com a Sra. Rebeca Zalc Bonder ME. **Deliberou-se e foi aprovada a exclusão do Sr. João de Borba Neto por maioria de votos** sendo designada a data de 23/05/11, no mesmo local, às 14hs, para que seja apresentado o balanço específico de apuração de haveres. **Foi informado ao Sr. João de Borba Neto que a partir da presente data não mais poderá:** a) fazer uso da palavra em nome da sociedade, b) peticionar nos feitos em que a sociedade é procuradora das partes, c) movimentar contas, retirar extratos, contrair despesas ou qualquer outro ato de atividade administrativa ou gerencial, d) entrar nos recintos da sociedade sem a prévia autorização por escrito dos sócios, e) alienar, gravar, permutar e/ou qualquer outra forma jurídica de movimentação de ativos e passivos da sociedade, f) visitar, orientar, consultar e atender clientes da sociedade sem prévia autorização por escrito dos sócios, g) atuar ou exercer qualquer atividade que seja de exclusividade dos sócios, associados e colaboradores. Nada mais havendo foi dada por encerrado."

Dessarte, tenho que a ciência acerca da assembléia convocada especificamente para deliberar sobre a permanência do sócio e de sua exclusão está comprovada pelo comparecimento do próprio sócio-advogado à assembleia que o excluiu, conforme assinatura aposta na respectiva ata (evento 1 - COMP10), de maneira que violação ao Provimento 112/2006 da respeitável entidade dos advogados não houve em virtude da questionada inexistência de comprovação da comunicação pessoal do sócio, porquanto o objetivo da comunicação/notificação seria dar ciência ao sócio excluído de sua exclusão, resultado que é provado pela leitura da respectiva ata, bem como pelos documentos anexados (Evento 1, COMP11 e COMP12), que comprovam que o sócio excluído, nessa condição, propôs há mais de dois anos, ações judiciais contra a impetrante, que pendem de julgamento.

A respeito do tema, confira-se:

(...)

Logo, adstrito ao ato impugnado, não se verifica nulidade capaz de macular o procedimento de exclusão do sócio e os atos de registro das alterações contratuais que se sucederam, razão pela qual impõe-se a reforma da r. sentença para conceder a segurança pleiteada ao efeito de desconstituir o ato coator que declarou nulos os atos de registro das 5ª e 6ª alterações contratuais da impetrante.

Transcrevo o acórdão resultante do julgamento colegiado proferido na ação constitucional:

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DE SÓCIO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DO PROVIMENTO N. 112/2006) - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE - ORDEM CONCEDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO QUE DECLAROU NULOS OS ATOS DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

1. Acerca da exclusão de sócio, dispõe o artigo 4º, parágrafo único, do Provimento n. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: "Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social. Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos."

2. A ciência acerca da assembléia convocada especificamente para deliberar sobre a permanência do sócio e de sua exclusão está comprovada pelo comparecimento do próprio sócio-advogado à assembleia que o excluiu, conforme assinatura aposta na respectiva ata (evento 1 - COMP10), de maneira que violação ao Provimento 112/2006 da respeitável entidade dos advogados não houve em virtude da questionada inexistência de comprovação da comunicação pessoal do sócio, porquanto o objetivo da comunicação/notificação seria dar ciência ao sócio excluído de sua exclusão, resultado que é provado pela leitura da respectiva ata, bem como pelos documentos anexados (Evento 1, COMP11 e COMP12), que comprovam que o sócio excluído, nessa condição, propôs há mais de dois anos, ações judiciais contra a impetrante, que pendem de julgamento.

3. Logo, adstrito ao ato impugnado, não se verifica nulidade capaz de macular o procedimento de exclusão do sócio e os atos de registro das alterações contratuais que se sucederam, razão pela qual impõe-se a reforma da r. sentença para conceder a segurança pleiteada ao efeito de desconstituir o ato coator que declarou nulos os atos de registro das 5ª e 6ª alterações contratuais da impetrante.

4. Apelação provida. (Apelação Cível 5017012-67.2013.404.7200, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 29/05/2014)

Em consulta à página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que foi negado provimento aos recursos especiais interpostos pela OAB/SC e por João de Borba Neto, estando o mandado de segurança concluso desde 23/02/2017 no aguardo do julgamento dos agravos internos manejados contra as decisões monocráticas que negaram provimento aos especiais.

Nada obstante a circunstância de que não sobreveio o trânsito em julgado em nenhuma das duas ações, este fenômeno não é imprescindível para que se decida a presente controvérsia.

Primeiramente, não se pode deixar de reconhecer que improvável que o Superior Tribunal de Justiça reverta a decisão proferida na citada ação constitucional, pois os recursos especiais foram, de plano, desacolhidos pela ministra relatora.

Não fosse isso, não se pode dissociar a análise dos fatos constantes na representação das discussões que envolvem as alterações do quadro societário da Advocacia Borba Advogados Associados S/S. Ora, está claro que as supostas infrações disciplinares que a OAB/SC pretende seguir investigando decorrem da exclusão de João de Borba Neto da sociedade de advogados, procedimento que foi reconhecido como válido e regular em duas ações judiciais. Repita-se que em segunda instância ficou assentado que houve justa causa para que João fosse afastado da sociedade, bem assim que nenhuma mácula houve nos atos que culminaram com sua exclusão e posterior substituição pelo segundo apelado, Paulo Roberto Silveira de Borba.

Sendo assim, mesmo a discussão acerca da unipessoalidade da sociedade de advogados perde força, pois a considerar que as alterações contratuais foram aprovadas pela própria OAB/SC - que sem ressalvas as registrou -, eventual punição pela entidade de classe importaria neste momento, como bem argumentou a parte apelada, *venire contra factum proprium*.

Em conclusão, as supostas infrações disciplinares decorrem de questões societárias (alterações do contrato social) que refogem à alçada de competência da OAB/SC e que estão sendo examinadas judicialmente, de maneira que correta a sentença que anulou o ato administrativo de instauração de processo administrativo-disciplinar contra os apelados.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8874681v29** e, se solicitado, do código CRC **801937ED**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Data e Hora: 27/04/2017 19:01

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/04/2017
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017757-76.2015.4.04.7200/SC
ORIGEM: SC 50177577620154047200

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr(a) Cláudio Dutra Fontella
SUSTENTAÇÃO ORAL : do Adv. Márcio Luiz Fogaça Vicari pelos apelados Paulo Roberto de Borba e Paulo Roberto Silveira de Borba.
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : PAULO ROBERTO DE BORBA
: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA
ADVOGADO : VANESSA VIANA
: RENATO MORAES DE BEM

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/04/2017, na seqüência 615, disponibilizada no DE de 10/04/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
VOTANTE(S) : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

- : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
- : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8955087v1** e, se solicitado, do código CRC **9669A2D0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 25/04/2017 14:49
